



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 195/03

Sessão: 37ª Ordinária 26 de fevereiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 000766/2002

Auto de Infração Nº: 2001.08055-0

Recorrente: V W Comercial de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
da ação fiscal. Em virtude da autoridade fiscal não ter realizado o levantamento do imposto na forma prevista na legislação tributária. Reformada a decisão singular por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado não recolheu o ICMS – apuração diária realizada através do Regime Especial de Fiscalização, referente as entradas do período de 02 a 28 de agosto de 2001, no valor de R\$ 7.177,61 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, “d” do Decreto nº 24.569/97.

↪

Instruindo a peça inicial consta o Quadro Demonstrativo das Operações Realizadas, referente ao período fiscalizado.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 11/12, na qual alega, em síntese, que houve distorções no levantamento efetuado pelo agente fiscal.

O feito foi julgado *procedente* na 1ª Instância.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual ratifica os argumentos trazidos em sua impugnação, e por fim requer a improcedência da autuação fiscal.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação conforme despacho às folhas 36 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada submetida ao regime especial de fiscalização, através da Portaria nº 1081/2001, no período de 02 a 31 de agosto de 2001, deixou de recolher o imposto referente ao citado intervalo de tempo.

Analizando os autos constatamos que merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático. Senão vejamos:

O auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração não procedeu o levantamento do

imposto como determina a legislação do nosso Estado no artigo 59 do Decreto nº 24.569/97 e IN nº 63/95.

O levantamento em comento, apenso às fls. 08/09 dos autos, apresenta apenas as entradas (créditos) não tendo sido consideradas as saídas (débitos), não tendo havido a devida apuração diária do ICMS na forma determinada pela Portaria nº1081/2001.

Diante do exposto, não resta dúvida que o levantamento fiscal em questão não preenche os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a Improcedência do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF

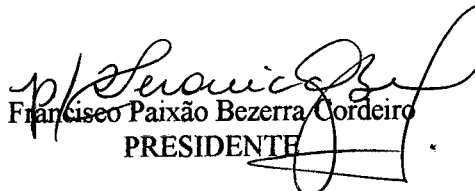


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

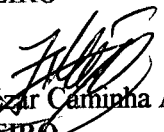
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

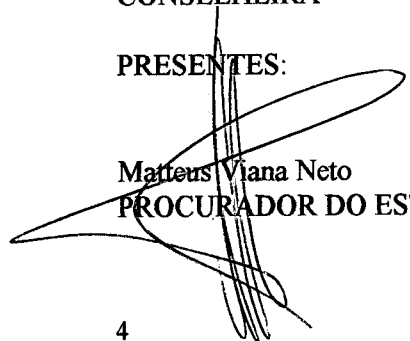

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

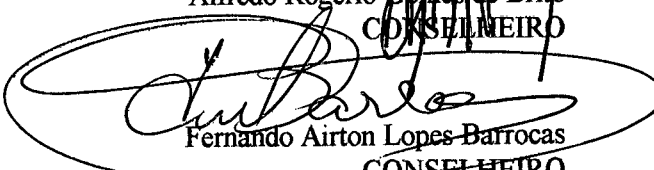

Fernando César Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

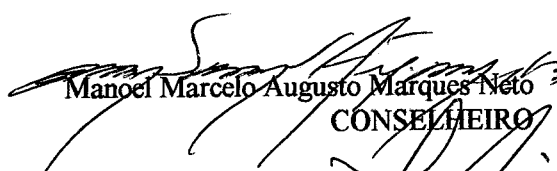
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airtton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO